



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 1

Pregão Eletrônico nº 27/2022 – Processo Administrativo nº 1945/2022

Objeto: Prestação de serviços de acesso IP permanente, dedicado e exclusivo entre a rede de dados do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo – Coren-SP e a rede mundial de computadores – Internet, 24 (vinte e quatro) horas por dia e 7 (sete) dias por semana, inclusive feriados, mediante implantação de *link* de comunicação de dados a ser instalado no datacenter do Coren-SP, com fornecimento dos equipamentos necessários à execução do serviço e suporte técnico.

Assunto: Pedido de impugnação feito pela empresa **TELEFÔNICA BRASIL S/A. – CNPJ Nº 02.558.157/0001-62**, ao edital do Pregão Eletrônico nº 27/2022 – UASG 389343, ora denominada IMPUGNANTE.

I. DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Os pedidos de impugnação devem ser encaminhados até 3 dias úteis antes da data agendada para abertura da sessão pública, conforme Decreto 10.024/2019 e cláusula 16.2 do Edital. Assim, tendo sido enviada em 16/11/2022, por comunicação eletrônica (e-mail oficial), e a data da sessão agendada para 21/11/2022, constata-se a tempestividade do pedido, sendo aceito seu recebimento.

II. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

As alegações da empresa impugnante, em síntese, são as transcritas abaixo:

01. INVIABILIDADE DE PREVISÃO DE DATA FIXA PARA ATENDIMENTO DE DEMANDA

Alega a impugnante que o termo de referência estabelece que a demanda do contrato deverá ser atendida até 02/01/2023, sendo a indicação de data fixa inadequada para seu integral cumprimento, sendo insuficientes os prazos compreendidos entre a publicação do edital, realização da licitação, efetiva assinatura do contrato e realização de diligências para implementação dos serviços.

Assim, solicita a exclusão do item 3.1.3 do Anexo I – Termo de Referência, que estipula tal prazo.

02. DAS PENALIDADES FIXADAS NO EDITAL

Aqui a impugnante transcreve as cláusulas do Anexo I – Termo de Referência utilizadas para estabelecer os limites de tolerância para os diversos atendimentos à execução contratual e



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

as consequentes glosas dos pagamentos caso esses limites não sejam respeitados – itens 4.5.3.27, 4.5.3.27.2; 4.5.3.30, 4.5.3.30.1; 4.5.3.37, 4.5.3.37.1; 4.5.3.37.2, 4.5.3.37.3; e 4.5.3.38 – e traça um comparativo entre elas e às disposições contidas na tabela de multas – Tabela 1 do item 8.5.4 do mesmo Anexo, alegando haver conflito. Ademais, alega ser as penalidades “exageradas e abusivas, desproporcionais aos danos apontados”, e requer a unificação dos itens conflitantes com a estipulação de valores coerentes com o mercado, de modo a viabilizar a concorrência na licitação.

03. ESCLARECIMENTO ACERCA DA DISPONIBILIZAÇÃO VIA PORTAL

Neste ponto, a impugnante questiona cláusulas contidas Estudo Técnico Preliminar – ETP acerca de exigências de informações que devam estar disponíveis no portal da contratada sobre as medições dos serviços, valores coletados em base em determinado intervalo, entre outros, e informa que, por serem as faturas documentos padronizados emitidos conforme diretrizes da ANATEL, não é possível nem usual a disponibilização de portal de acesso com as informações que estão sendo solicitadas, e requer a exclusão dessa exigência no Edital.

04. DÚVIDAS QUANTO A PREVISÃO DO EDITAL

A impugnante traz dúvidas quanto ao Item 2 do ETP – Estudo Técnico Preliminar, acerca do que seria exatamente o “cenário proposto” ou “ambiente virtual” lá descritos, pois o documento não os detalha e os coloca fora de contexto, inseridos em Item que descreve sobre outro assunto, e solicita avaliação desse texto, por parecer ter havido erro no edital.

05. PRAZO EXÍGUO PARA ATENDIMENTO DE ALTERAÇÃO DE VELOCIDADE

Alega a impugnante não ser suficiente o prazo de 20 dias mencionado do ETP para alteração da velocidade e solicita sua alteração, de modo que a demanda possa ser cumprida pela futura contratada.

06. PRAZO EXÍGUO PARA DISPONIBILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

O ponto ora impugnado diz respeito ao prazo de 30 dias corridos para disponibilização plena dos serviços contratados, contido no Item 4.6.1 do Anexo I – Termo de Referência, em que a impugnante alega ser “nitidamente insuficiente para o efetivo cumprimento da obrigação, inclusive pela necessidade de redundância”, e solicita flexibilização do prazo de modo que os serviços possam ser disponibilizados em até 90 dias, tempo esse médio para projetos especiais de acesso.

III. DOS REQUERIMENTOS DA IMPUGNANTE



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

1. *Que sejam analisados os pontos detalhados na impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento; e*
2. *Solicita seja conferido efeito suspensivo à presente impugnação, em vista da sessão ocorrer em 21/11/2022.*

IV. DA ANÁLISE DO PEDIDO

Considerando o exposto acima pela IMPUGNANTE, o setor técnico e demandante, em conjunto com a área de compras e contratações, manifestou-se pelo seguinte:

01. INVIABILIDADE DE PREVISÃO DE DATA FIXA PARA ATENDIMENTO DE DEMANDA

A data mencionada se refere à finalização do contrato de link internet vigente no Coren-SP, portanto é o prazo desejável para o próximo contrato já estar vigente. Essa data não foi estipulada necessariamente para a finalização do serviço, no entanto, deve ser observado que o prazo para entrega do serviço é de 30 dias, prazo tal que, sendo devidamente respeitado, terá se encerrado antes da data em questão.

02. DAS PENALIDADES FIXADAS NO EDITAL

Os itens 4.5.3.7.5 e 4.5.3.23 determinam que o serviço a ser oferecido deverá oferecer disponibilidade de 99% (cerca de 7,3 horas/mês) o que significa que o licitante que participar da disputa deve obrigatoriamente ter condições de oferecer o serviço com esse nível de disponibilidade, bem acima dos níveis em que as penalidades começam a ser aplicadas. Considerando que o produto oferecido pelo licitante atende esse requisito, espera-se que o serviço jamais seja executado com disponibilidade mensal deficiente a ponto de estar passível de penalização.

Os problemas listados (disponibilidade menor que 90% - 73 horas/mês, 4 dias ou mais com altas taxas de erros ou tempo de resposta maior do que o 100 ms por mais de 6 dias) representariam riscos sérios ao andamento das atividades do Coren-SP e por isso produtos que não sejam capazes de atender essas demandas não estarão aptos a participar da disputa.

Ademais, as penalidades não podem ser consideradas exageradas, abusivas ou desproporcionais, já que segundo o item 4.5.3.38, "Os descontos descritos acima somente serão considerados, quando dentro do período de observação (07h00 e 20h00), o link apresentar taxas de utilização de banda inferiores a 70%."

03. ESCLARECIMENTO ACERCA DA DISPONIBILIZAÇÃO VIA PORTAL

O portal mencionado se refere na verdade a uma área disponibilizada na internet, podendo inclusive ser acessado via link, onde seja possível o monitoramento de valores relativos



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

ao link de internet, tais como banda utilizada, taxa de erros, amostra de tráfego, disponibilidade do link, tempo de resposta, etc. Essa área deverá ser protegida com credenciais para evitar acesso não autorizado. A nomenclatura em si não é relevante, desde que o objetivo proposto (monitoramento do link) seja atingido.

04. DÚVIDAS QUANTO A PREVISÃO DO EDITAL

O texto em questão se trata de erro na inserção de informações, devendo ser desconsiderado. Em caso em conflito de informações, considerar sempre o Termo de Referência, já que o ETP tem importância secundária por se tratar apenas de estudos e discussões para se chegar ao objeto final.

05. PRAZO EXÍGUO PARA ATENDIMENTO DE ALTERAÇÃO DE VELOCIDADE

A descrição do objeto determina a contratação de links de 200 Mbps com possibilidade de aumento para 400 Mbps. Considerando que essa possibilidade está sendo aventada já na contratação inicial, subentende-se que o licitante deverá considerar tecnicamente essa alteração já no momento em que entrar na disputa, garantido que a infraestrutura necessária esteja preparada quando este incremento de velocidade eventualmente se fizer necessário. Com esse requisito sendo acatado, os 20 dias mencionados seriam suficientes para as alterações adicionais necessárias.

06. PRAZO EXÍGUO PARA DISPONIBILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Consideramos o prazo de 30 dias razoável pelos seguintes motivos:

- O objeto se trata um produto comum que será instalado em área central, onde já há ampla infraestrutura pronta de vários fornecedores;
- O prazo de 30 dias tem sido usado em todos os processos do Coren-SP para produtos desse tipo até então, sem que tenhamos enfrentado quaisquer problemas durante a execução do serviço dentro desse prazo. Na verdade, em alguns casos o serviço foi finalizado antes mesmo do término do período estipulado;
- O aumento do prazo para 90 dias acarretará indisponibilidade do serviço no Coren-SP, já que o contrato atual já terá sido finalizado antes que a entrega possa ser finalizada.

V. DA DECISÃO DA PREGOEIRA

Ante a manifestação da área técnica, complementarmente, esta pregoeira vem tecer sucintos comentários acerca das alegações trazidas pela IMPUGNANTE e das respostas prestadas pela área técnica e demandante.

De fato, quanto aos pontos impugnados que dizem respeito exclusivamente ao ETP, sendo este um instrumento de planejamento da contratação para verificar sua viabilidade ou não e,



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

ainda, publicado em apartado ao Edital e não como anexo (vide cláusula 17.9 do Edital que lista os Anexos), dele não faz parte e o que deve prevalecer são as especificações contidas no instrumento convocatório. Quanto ao ponto de impugnação de número 5, apesar de mencionar o ETP, trata-se de item recepcionado pelo Termo de Referência (4.5.3.11), motivo pelo qual deve ser observado, tendo sido devidamente esclarecido pela área técnica.

Quanto às penalidades, especificamente as multas que estão sendo objeto de impugnação, além das glosas pela indisponibilidade dos serviços ou sua disponibilidade abaixo dos níveis desejados, há que se reforçar sua dupla finalidade, sendo a primeira de caráter educativo, buscando demonstrar ao cometedor do ato falho, e também à sociedade, que condutas dessa natureza não são toleradas pela Administração, de forma a reprimir a violação da legislação; e, a segunda, de caráter repressivo, buscando impedir que a Administração, bem como a sociedade, sofram prejuízos em decorrência do descumprimento das obrigações pelas licitantes ou contratadas. Trata-se, portanto, de um poder-dever da Administração que deve atuar visando impedir ou minimizar os danos causados pelos licitantes e contratados que descumprem suas obrigações. As Leis nº 8.666/1993 e 10.520/2002 deixam margem de discricionariedade para a Administração delimitar os percentuais de aplicação das sanções administrativas, sendo estabelecidas de acordo com a natureza e relevância do serviço a ser contratado e a gravidade das condutas apuradas, em condições proporcionais e razoáveis à extensão do dano ocasionado à Administração, sempre em prol do interesse público. Assim, no caso em questão, conforme pontuado pela área técnica, a dosimetria foi elaborada de acordo com a especificidade do serviço, cuja inexecução ou execução parcial impactará criticamente o bom funcionamento das atividades administrativas da Autarquia, razão pela qual são entendidas como coerentes e proporcionais.

Ademais, o pedido de efeito suspensivo à presente impugnação não deve prosperar, visto ser medida de exceção a ser aplicada quando pontos impugnados implicarem alteração no instrumento convocatório que influencie nas propostas dos licitantes, o que não é o caso ora tratado.

Isto posto e, com base em parecer da área técnica, conforme o disposto no art. 50, §1º, da Lei 9.784/1999, **DECIDO** pelo **NÃO ATENDIMENTO** ao presente pedido de impugnação.

São Paulo, 18 de novembro de 2022.

MEIRE FERREIRA TORTOLANI

Pregoeira

Publicado no site do Coren-SP <https://portal.coren-sp.gov.br/licitacoes/pregao-eletronico-no-27-2022-links-de-acesso-a-internet/> e no portal: www.comprasgovernamentais.gov.br